



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1808311 - SP (2019/0099401-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
CARLOS EDUARDO ARAGÃO DE SOUZA FERNANDES - RJ218174
ÚRSULA PINTO MARTINS - RJ228597
RECORRIDO : ANA MARGARIDA DOMINGOS
ADVOGADA : LIA ROSÂNGELA SPAOLONZI - SP071418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE RETRATAÇÃO. JUÍZO DE DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) COM APRESENTAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO.

"O Tribunal *a quo*, em juízo de retratação, proferiu novo julgamento e modificou o entendimento anteriormente exarado. Dessa forma, como houve alteração do fundamento adotado pela Corte de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto seria medida de rigor, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 579/STJ" (AgInt no REsp n. 1. 903.067/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021).

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1808311 - SP (2019/0099401-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
CARLOS EDUARDO ARAGÃO DE SOUZA FERNANDES -
RJ218174
ÚRSULA PINTO MARTINS - RJ228597
RECORRIDO : ANA MARGARIDA DOMINGOS
ADVOGADA : LIA ROSÂNGELA SPAOLONZI - SP071418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE RETRATAÇÃO. JUÍZO DE DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) COM APRESENTAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO.

"O Tribunal *a quo*, em juízo de retratação, proferiu novo julgamento e modificou o entendimento anteriormente exarado. Dessa forma, como houve alteração do fundamento adotado pela Corte de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto seria medida de rigor, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 579/STJ" (AgInt no REsp n. 1. 903.067/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021).

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que julgou demanda relativa ao regime de pagamento de plano de saúde de funcionária aposentada nos termos da seguinte ementa (fl. 285):

Apelação - Plano de saúde - Funcionária aposentada - Contribuição por mais de dez anos - Alteração do modelo de cobrança dos funcionários inativos, que passaram a contribuir de acordo com suas faixas etárias, caracterizando nítida discriminação e desvirtuamento da norma que assegura ao ex-empregado aposentado as mesmas condições de cobertura de que gozava enquanto funcionário da ativa - Exegese do artigo 31, "caput", da Lei nº 9.656/98 - Direito de manutenção do beneficiário nas mesmas condições contratuais, respondendo pelo pagamento integral das mensalidades - Devolução dos valores cobrados excessivamente - Reajuste por sinistralidade que deve ser acompanhado de demonstração clara dos critérios utilizados para sua fixação - Recurso improvido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 302-304).

No presente recurso, a recorrente alega violação dos arts. 1º e 4º, XVII, da Lei n. 9.961/2000, aduzindo que os planos coletivos empresariais de autogestão são reajustados pelo índice estabelecido para próprio plano coletivo, cabendo à ANS apenas tomar conhecimento do reajuste.

Sem contrarrazões (fl. 342).

Em juízo de retratação, o Tribunal *a quo* proferiu novo acórdão nos seguintes termos (fl. 383):

Devolução dos autos pela Presidência do Direito Privado devido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - Plano de saúde - Funcionária aposentada - Contribuição por mais de dez anos- Alteração do modelo de cobrança dos funcionários inativos - Julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do tema 1034 - Hipótese com contornos singulares - No âmbito do recurso especial, a recorrente expressamente conformou-se com a manutenção da recorrida no plano de saúde, nas mesmas condições que possuía enquanto na ativa - Decisão que negou provimento ao recurso mantida.

Novos embargos de declaração rejeitados (fls. 398-402).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 406-408).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, em juízo de retratação realizado nos termos do art. 1.040, II, do CPC, proferiu novo julgamento,

alterando a fundamentação do entendimento anteriormente exarado.

Ocorre que, após a publicação do aresto proferido no juízo de retratação, o recorrente não promoveu a ratificação do apelo nobre, o que enseja o não conhecimento do especial. Incidência, por analogia, da Súmula n. 579 do STJ:

Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO DEFERIDO. CORREÇÃO DOS VALORES EM ATRASO. INDEXADOR. TEMAS 905/STJ e 810/STF. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 579/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu necessária a ratificação do Recurso Especial quando o juízo de retratação modificar o acórdão para adequação aos temas repetitivos ou de repercussão geral, - In casu, os Temas 905/STJ e 810/STF - a contrario sensu da Súmula 579/STJ.

2. De acordo com o art. 1.041, § 2º, do referido diploma legal, "quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 (seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte (artigo 1.040, II, do CPC/2015), e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior para julgamento das demais questões". Diretriz metodológica que, por certo, deve alcançar também aqueles feitos que já tenham ascendido ao STJ.

3. O Recurso Especial não tratou de questões outras. O Tribunal a quo, em juízo de retratação, proferiu novo julgamento e modificou o entendimento anteriormente exarado. Dessa forma, como houve alteração do fundamento adotado pela Corte de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto seria medida de rigor, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 579/STJ. Precedentes.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1. 903.067/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021.)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE RETRATAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO A JULGADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.030, II, 1.040, II E 1.041, CPC/2015. JUÍZO DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) COM APRESENTAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS AGORA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. ANALOGIA COM O ART. 1.024, §4º, CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015 COMO SENDO A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO ONDE NEGADO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E FEITA A DISTINÇÃO. TEMA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1.032, CPC/2015.

1. O acórdão objeto do recurso especial ratificado é o acórdão proferido pela Corte de Origem onde, em juízo de retratação, aquela se negou a aplicar o precedente repetitivo REsp. n. 1.192.556/PE, efetuando distinção e superação ao enfrentar temas constitucionais que não foram (e nem poderiam ter sido) objeto do precedente repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Esse acórdão foi publicado em 29/08/2016, ou seja, na vigência do CPC/2015, sendo aplicável o Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Nessa toada, perfeitamente aplicável o art. 1.032, do CPC/2015, já que se trata de regra que labuta no campo da admissibilidade recursal.

2. De observar que o primeiro acórdão proferido pela Corte de Origem às e-STJ fls. 453/457 apenas afirmou de forma genérica que o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região era diferente do posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça julgado em sede de recurso

repetitivo. A explicitação do entendimento, com a fundamentação necessária para a distinção (distinguishing) somente se deu posteriormente no acórdão de e-STJ fls. 523/524, onde o Tribunal a quo negou o juízo de retratação para a adequação ao repetitivo e afirmou expressamente estar decidindo com fundamento exclusivamente constitucional. Por este motivo é que:

1º) o marco para a aplicação do CPC/2015 é a data da publicação deste segundo acórdão, havendo a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3, já que ele substitui o primeiro; 2º) se fez necessária a ratificação/complementação do recurso especial da FAZENDA NACIONAL às e-STJ fls. 531, em analogia com o art. 1.024, §4º, do CPC/2015, e homenagem ao princípio do contraditório, já que houve complementação/modificação nos fundamentos da decisão recorrida; e 3º) na ocasião da ratificação/complementação a FAZENDA NACIONAL deveria ter interposto o recurso extraordinário, não o tendo feito, mas tendo invocado uma "teoria constitucional da tributação total", o CPC/2015 manda aplicar seu art. 1.032, sendo desimportante ao caso que a FAZENDA NACIONAL tenha feito juízo equivocado quanto à ocorrência de modificação dos fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.658.682/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. RATIFICAÇÃO DO APELO. NECESSIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, caso o exame da questão não traga nenhum resultado prático à parte recorrente, fica afastado o binômio utilidade/necessidade, com a configuração da ausência de interesse recursal.

2. Consoante o entendimento do STJ, havendo a alteração do fundamento adotado pela Corte de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto é obrigatória, sob

pena de aplicação, por analogia, da Súmula 579 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.959.776/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.808.311 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0099401-5

Número de Origem:
11300694120168260100

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910

FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

CARLOS EDUARDO ARAGÃO DE SOUZA FERNANDES -
RJ218174

ÚRSULA PINTO MARTINS - RJ228597

RECORRIDO : ANA MARGARIDA DOMINGOS

ADVOGADA : LIA ROSÂNGELA SPAOLONZI - SP071418

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025